



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008548-23.2014.4.04.7005/PR
RELATOR : OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
APELANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VEÍCULO UTILIZADO COMO INSTRUMENTO DE ILÍCITO. CONTRABANDO/DESCAMINHO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

O contrato de alienação fiduciária não impede, por si só, a aplicação da pena de perdimento devida a veículo transportador de mercadoria contrabandeada, haja vista a primazia do interesse público sobre o particular. Precedentes desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2015.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7872489v1** e, se solicitado, do código CRC **70D6740A**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008548-23.2014.4.04.7005/PR
RELATOR : OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
APELANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração que determinou aplicação da pena de perdimento ao veículo caminhão Volkswagen, 24.250E placa DPE-3998, objeto de alienação fiduciária e apreendido por motivo de transporte de mercadorias estrangeiras sem a devida documentação legal.

Processado o feito, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00.

Apela o impetrante - credor fiduciário -, em síntese, sua condição de terceiro (proprietário) de boa-fé, não podendo ser penalizado pela conduta de outrem.

É o relatório.

VOTO

A previsão geral do perdimento de veículos, em razão do cometimento de ilícitos fiscais, encontra-se no artigo 96, do Decreto-lei nº 37, de 18.11.1966, que assim dispõe.

Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

De outra banda, as diversas situações concretas ensejadoras da aplicação do perdimento do veículo estão arroladas no artigo 104, do Decreto-lei nº 37/66, sendo que o caso em análise subsume-se ao inciso "V", *in verbis*:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(.....)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.

No que tange especificamente ao artigo 104, V, do DL n.º 37/66, regulamentado pelo artigo 617, V, do Decreto n.º 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro aplicável aos fatos), o perdimento é aplicável à situação em que, cumulativamente, o veículo: a) esteja conduzindo mercadoria sujeita a perdimento; b) as mercadorias pertençam ao responsável pela infração. É o típico caso do indivíduo que adquire mercadorias em situação irregular e as transporta em seu próprio veículo, sendo surpreendido pela fiscalização aduaneira.

Ainda de acordo com tais dispositivos, para imposição da penalidade ao veículo transportador de mercadorias sujeitas à perdimento, devem estar configuradas duas hipóteses: a) o veículo transportador pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas ou b) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, houver responsabilidade deste último na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento.

Com efeito, o legislador tributário busca punir não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das irregularidades que circundam a operação.

Nesse sentido, dispõe o art. 603 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543, de 26.12.2002):

Respondem pela infração (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Essa penalidade administrativa, por sua vez, não ofende o direito de propriedade e já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo STF e por esta Corte, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MOTOCICLETA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA DESEMBARÇO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RExt. n.º 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). O fato de não haver previsão expressa na CF/88 não importa em concluir por sua inconstitucionalidade ou não-recepção. Através do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, porque não-absoluto. A validade do perdimento é de nossa própria tradição histórica de proteção ao erário. A aplicação do perdimento obedece à razoabilidade, pois sua não-aplicação implica aceitar que alguns se beneficiem às custas de toda a sociedade.

2. A entrada de veículos no país está sujeita a incidência do Imposto de Importação, nos termos do artigo 19 do Código Tributário Nacional, devendo-se atentar ao fato de que, entretanto, caracterizar-se-á a importação somente quando a entrada do veículo no país for realizada o objetivo de internalizá-lo, torná-lo parte da economia nacional.

3. A legislação aduaneira permite a circulação de veículos estrangeiros no Brasil desde que se dê ou para fins de turismo - caso em que o condutor e o proprietário do veículo devem ser estrangeiros - ou para o transporte internacional de cargas. A situação do duplo domicílio, porém, afasta, igualmente, a intenção de dano ao erário na circulação de veículo estrangeiro em território nacional. (TRF4, AMS 2006.70.02.011322-9, Segunda Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, D.E. 25/06/2008)

Dito isso, verifica-se que o veículo *sub judice*, na posse do devedor fiduciário, foi apreendido quando transportava mercadorias ilegalmente introduzidas no território nacional, o que aponta para a responsabilização do condutor.

Por outro lado, a questão a ser examinada, neste grau recursal, cinge-se à aplicabilidade do perdimento a veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.

O instituto da alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico mediante o qual o devedor, garantindo o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de um bem, retendo-lhe a posse indireta, sob condição resolutiva.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível (CC, art. 1.361) ou de um bem imóvel (Lei n. 9.514/97, arts. 22 e 33), como garantia de um débito, *resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida.* (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 4º volume. Direito das Coisas. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 545).

Todavia, a existência de contrato de alienação fiduciária não é obstativo da aplicação da pena de perdimento, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Com efeito, a liberação do veículo à instituição financeira credora, nestes autos, representaria apenas (1) a impossibilidade de aplicação da penalidade eventualmente devida ao infrator fiscal, ao mesmo tempo em que (2) solucionaria o problema particular da credora - em detrimento do interesse público -, qual seja, o de reaver o bem objeto da dívida. Ademais, beneficiaria indiretamente o autor do ilícito, pois representaria o encerramento do contrato de financiamento, isentando-o do pagamento das prestações vincendas. Com certeza, esse não é o melhor desfecho para casos como o presente, nos quais a pena de perdimento objetiva reprimir e punir delitos como o contrabando e descaminho.

O contrato de alienação fiduciária não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado.

Admitindo-se que o veículo alienado não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento, estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais.

Os interesses privados devem ser discutidos nas vias próprias.

Nessa medida, legítima a aplicação da pena de perdimento do veículo financiado flagrado transportando mercadorias objeto de descaminho/contrabando.

Confira-se, na jurisprudência deste Tribunal, entre outros, os seguintes precedentes:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. ARRENDAMENTO.

(...)

O contrato de arrendamento, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado.

Apreendido o veículo nas mãos do arrendatário (e sujeito a pena de perdimento), por transportar mercadorias estrangeiras, tem o credor outros meios de execução do seu crédito.

(AC 2006.70.02.010007-7/PR - Relator Des. Federal Vilson Darós
- DJU 28.05.2008)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. RETENÇÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. COBRANÇA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. BOA-FÉ AFASTADA.

1. O fato de pender sobre o bem um contrato de leasing financeiro não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, pois o interesse público que presencia à hipótese sobreleva-se ao interesse das partes, não devendo-se olvidar, ademais, que os interesses privados deverão ser discutidos e satisfeitos nas vias próprias.

(...)

(AC 2005.72.00.000040-5/SC - Rel. Juiz Federal Joel Ilan
Paciornik - DJU 31.05.2006)

APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE. CONTRABANDO.

(...)

2. O fato do veículo estar alienado fiduciariamente não afasta a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria. A apreensão do veículo e das mercadorias e a imposição fiscal foi feita dentro dos limites da fiscalização fazendária, em atendimento às disposições legais existentes. A questão relativa à forma pela qual a autora adquiriu o veículo, in casu, alienação fiduciária, não sobrepuja o interesse público inerente à atuação do FISCO. Admitir o entendimento de que o veículo que esteja alienado fiduciariamente não pode ser alvo de apreensão fiscal e possível pena de perdimento, quando flagrado no cometimento de ilícitos tributários e até penais, é dar verdadeiro salvo conduto a tais práticas. É possibilitar que a própria autora, já que reincidente específica, permaneça com o veículo em tal atividade sem qualquer possibilidade de atuação do FISCO, enquanto pendente o contrato de fidúcia. A imposição da apreensão do veículo se faz em função da posse do veículo pela autora. A questão do contrato de alienação deve ser resolvida entre as partes, no foro competente.

(AC 2001.71.02.004176-4/RS - Rel p/ acórdão Des. Federal Maria
Lúcia Luz Leiria - DJU 30.06.2004)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Dessarte, inexistindo afronta ao direito de propriedade, e considerando a supremacia do interesse público sobre o privado, não persiste a motivação para o presente feito.

Assim, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a demanda.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7872488v4** e, se solicitado, do código CRC **863AA65E**.

